



## PARECER JURÍDICO nº 136/2026

Projeto de Lei nº 3.676/2026

**ESPECIFICAÇÃO:** DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ESTÍMULO AO BRINCAR NA INFÂNCIA E INSTITUI A “SEMANA MUNICIPAL DO BRINCAR” NO MUNICÍPIO DE OURO FINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de Projeto de Lei nº 3.676/2026, de iniciativa de Vereador, que visa instituir, no âmbito do Município de Ouro Fino/MG, a Política de Estímulo ao Brincar na Infância, reconhecendo que o investimento na primeira idade é o caminho mais eficaz para a construção de uma sociedade mais justa, saudável e cidadã.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

### 1. Da Competência | Inexistência de vício de competência

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I e II da Constituição da República e da Lei Orgânica Municipal, inexistindo vício de competência.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.  
Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;  
(...)

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar e disciplinar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o inciso II do mesmo Diploma legal autoriza a suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, o projeto encontra fundamento na competência legislativa municipal prevista na Constituição Federal, em seu artigo 227 que trata da proteção integral à criança:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Ainda nesse sentido, podemos trazer o artigo 6º e 215, ambos da Constituição Federal, que tratam de direitos sociais, culturais e proteção à infância.

Assim, *prima facie*, verifica-se que a matéria tratada no presente projeto é de interesse local, motivo pelo qual há competência legislativa municipal. Portanto, não existe vício de competência.

## 2. Da Iniciativa | Inexistência de vício de iniciativa

Inexiste, também, vício de iniciativa, eis que o projeto foi proposto por Vereador que pode propor leis sobre temas gerais da vida municipal, inclusive políticas públicas de saúde e proteção social.

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, §1º, II, “a” e “b”, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b. organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e Territórios.

(...)

A Lei Orgânica do Município de Ouro Fino, em seu artigo 51, autoriza ao Chefe do Executivo a competência privativa:

“Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargo;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

O projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, nem impõe execução obrigatória de programa governamental, estabelecendo diretrizes de atendimento e autorizando o Executivo a promover a política do brincar.

Importante frisar, que no projeto não há imposição administrativa concreta, mas caráter principiológico e programático, evitando-se o vício de iniciativa.

O STF firmou entendimento de que o Legislativo pode criar políticas públicas genéricas, desde que não determine a criação de estrutura ou despesas obrigatórias (Tema 917). A tese firmada é de que não usurpa competência privativa do

Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

TEMA 917 (ARE 878911) – estabelece que leis municipais de iniciativa parlamentar (Vereadores) que criam despesas para a administração pública não são inconstitucionais por vício de iniciativa, desde que não alterem a estrutura, atribuições de órgãos do Executivo ou o regime jurídico de servidores.

### **3. Da Constitucionalidade Formal | Inexistência de inconstitucionalidade formal**

O presente projeto de lei está apresentado de forma ordinária (adequada para a matéria), atendendo, porquanto, ao processo legislativo regular, bem como a iniciativa é adequada (a matéria pode ser proposta por Vereador) e a competência municipal está observada (art. 30, CF).

### **4. Da Constitucionalidade Material | Inexistência de inconstitucionalidade material**

O projeto é materialmente constitucional, eis que compatível com a proteção integral da criança, o direito ao lazer, o desenvolvimento infantil, a promoção cultural e a dignidade da pessoal humana.

O projeto de lei deve ser interpretado como norma programática e não como imposição administrativa vinculante ao Poder Executivo.

### **5. Do Parecer Jurídico opinativo**

O Procurador Jurídico cumpre seu papel de zelar e atuar nas diversas áreas da administração pública, no sentido de apontar legalidades e ilegalidades, por meio de parecer técnico, como no caso do projeto de lei.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MS nº 24.584-1/DF – Rel.: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

## 6. Conclusão

Pelo exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.676/2026, por estar em conformidade com as competências legislativas municipais, sem ingerência nas atribuições do Poder Executivo, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 19 de maio de 2026.

  
JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSESSOR JURÍDICO